

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10680/000.752/94-21

RECURSO Nº 109.435

MATÉRIA: IRPJ - EX.: 1988

RECORRENTE: SEPI - SOCIEDADE EDITORA E PUBLICIDADE S/A

RECORRIDA: DRF EM BELO HORIZONTE/MG

SESSÃO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº 107-02.690

IRPJ - RESTITUIÇÃO - PRAZO - ALEGAÇÃO DE PERDA DO DIREITO - INOCORRÊNCIA - Não há que se falar em prescrição a favor da Fazenda Pública quando o contribuinte, dentro do prazo, como anotado pela própria autoridade julgadora, teria requerido a restituição do imposto pago indevidamente, sem embargo do fato, ainda, de se tratar de tributo sujeito a restituição automática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEPI - SOCIEDADE EDITORA E PUBLICIDADE S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para que seja apreciado o mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgado, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e PAULO ROBERTO CORTEZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº 10680/000.752/94-21
ACÓRDÃO Nº 107-02.690

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de liberação de restituição de IRPJ relativo ao exercício financeiro de 1988, ano-base de 1987, no montante equivalente a 2.303,46 OTN.

A autoridade julgadora, alegando que teria ocorrido o decurso do prazo prescricional de repetição, indeferiu o pedido assim pautando a sua decisão:

"No caso em foco transcorreram mais de 5 (cinco) anos da data em que ficou confirmado o recolhimento indevido (31.12.87) e a data em que a empresa postulou a repetição de indébito (19.04.91), data da entrega da declaração de rendimentos".

Inconformada com a decisão monocrática, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado requerendo a restituição pleiteada, assinalando que tendo sido o pedido de restituição formulado em 19.04.91, basta uma simples operação matemática para se concluir que não decorreu o prazo previsto no artigo 168 do CTN, pois este somente ocorreria em 31.12.1992, quando se completaria 05 (cinco) anos do recolhimento indevido..."

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A recorrente, conforme petição de fls. 1, de 01.02.94, protocolou pedido de liberação da restituição de imposto de renda, declarado conforme cópia da declaração de rendimentos (retificadora) protocolada em 03.08.92, que anexa como doc. 2.

97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10680/000.752/94-21
ACÓRDÃO Nº 107-02.890

Às fls. 2 do processo, em formulário pré-impresso da Divisão de Arrecadação da DRF em Belo Horizonte, datado de 03.01.94, consta pedido de liberação do IRPJ pago indevidamente seguindo-se em folhas subsequentes (fls. 3 a 12, 15 a 24 e 26 a 31) cópias de declarações, todas relativas ao mesmo período.

Aparentemente, às fls. 3 a 12, encontra-se a declaração originalmente entregue em 19.04.91, em que não se demonstrou o imposto objeto de restituição, muito menos os prejuízos que estariam sendo compensados, não obstante justamente a fl. que espelha o quadro 14 da declaração (apuração do lucro real) não tenha sido anexada. A petição de fls. 13 e 14 indicam essa conclusão.

Às fls. 26 a 31 encontra-se cópia completa da declaração que deve ser a originalmente entregue, com anotações complementares feitas manualmente nos quadros 14 e 15 e no anexo 3.

Às fls. 15 a 24, por fim, encontra-se a declaração retificadora referida pela Recorrente na petição de fls. 1, desacompanhada entretanto de qualquer referência que efetivamente assegure sua autenticidade, além de ter sido, novamente incorretamente preenchida, já que o Anexo 3 - Discriminação das Fontes Retentoras do Imposto Compensável na Declaração - não fecha com o Quadro 15 da DIR, este também incorretamente preenchido visto que, à evidência, 2303,46 supostas UFIR em verdade representam 2303,46 OTN, que deveriam ter sido consignadas nos itens 14 (Imposto de Renda na Fonte) e 17 (Imposto a ser restituído) do referido quadro 15.

Ora, não obstante todos os erros e equívocos cometidos ao longo do processo, que poderiam ter sido sanados na instância de origem, o certo é que a recorrente pagou IRPJ indevidamente, disso não discutindo as autoridades de arrecadação e julgadora, bem como que teria, em 03.08.92, com a entrega da declaração retificadora da declaração entregue em 19.04.91, apresentado imposto a restituir.

Portanto, mesmo que o formal pedido de restituição tenha sido formulado em agosto de 1992, fato confirmado pela própria recorrente às fls. 1 (a autoridade julgadora alude a 19.04.91), o prazo prescricional somente viria a ocorrer em 31.12.92.

Note-se que relativamente ao período-base em questão (1987) a restituição se dava de forma automática, independentemente de qualquer formalidade, senão a entrega da declaração de rendas, que embora a destempo se concretizou.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10680/000.752/94-21
ACÓRDÃO Nº 107-02.690

Por tudo isso, voto no sentido de reconhecer o direito à restituição requerida, cabendo às autoridades de fiscalização e arrecadação, evidentemente, os procedimentos de praxe tendentes à confirmação do quantum efetivamente restituível. *h*

Sala das Sessões - DF, 27 de fevereiro de 1996.

Natanael Martins
Natanael Martins - Relator.